

Acórdão: 25.225/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004693098-71
Impugnação: 40.010160664-05
Impugnante: Scalibu Sports Ltda
IE: 702242723.00-66
Proc. S. Passivo: Aurélio Oliveira Lima
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de utilização de alíquotas em notas fiscais eletrônicas (NF-es), Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e), emitidos pela Autuada, em desacordo com a previsão contida no art. 42, inciso I do RICMS/02 e Anexo I, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS devido. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação nos termos do § 2º, inciso I da citada lei, com redação do art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/08/22 a 30/06/25, em decorrência da utilização incorreta das alíquotas nas operações a que se referem as mercadorias e documentos emitidos por notas fiscais eletrônicas (NF-es), Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e), relacionados no Anexo 1- Planilha 'Notas Fiscais' do Auto de Infração, em desacordo com o art. 42, inciso I do RICMS/02 e Anexo I, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se, ainda, a falta de consignação em documento fiscal da base de cálculo do ICMS devido.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 22/26, e pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 27/34, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/08/22 a 30/06/25, em decorrência da utilização incorreta das alíquotas nas operações a que se referem as mercadorias e documentos emitidos por notas fiscais eletrônicas (NF-es), Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e), relacionados no Anexo 1- Planilha 'Notas Fiscais' do Auto de Infração, em desacordo com o art. 42, inciso I do RICMS/02 e Anexo I, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se, ainda, a falta de consignação em documento fiscal da base de cálculo do ICMS devido.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I da citada lei.

Cumpre destacar que a Fiscalização, ao confrontar os dados dos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte, apurou a saída de mercadorias com alíquotas incorretas em documentos fiscais emitidos por NF-es, ECF e NFC-e, no período autuado.

As alíquotas do ICMS estão previstas no art. 42, inciso I do RICMS/02 e Anexo I, Parte I, item 7, Subitem 7.1 do RICMS/23. O demonstrativo com as alíquotas efetivas do ICMS de cada item dos documentos fiscais que foram objeto da autuação, considerando também os casos de redução na Base de Cálculo, consta no Anexo I do e-PTA às págs. 16.

Para o cálculo do ICMS devido/faltante (Coluna AF), para cada item dos documentos fiscais, utilizou-se a seguinte fórmula:

- ICMS Calculado (Coluna AE) = Base de Cálculo (Coluna AD) X Alíquota Efetiva (Coluna AB);
- Diferença ICMS (Coluna AF) = ICMS Calculado (Coluna AE) – (Coluna AA).

Na saída das mercadorias utilizando documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, ou falta de destaque, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, nos termos do art. 89, incisos III e IV do RICMS/02 e art. 115, incisos III e IV do RICMS/23, confira-se:

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

(...). (Grifou-se).

RICMS/23

Art. 115 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

(...). (Grifou-se).

Em decorrência da falta de recolhimento do imposto, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) foi exigida conforme art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art.56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (Grifou-se).

O valor total da multa de revalidação foi obtido a partir da soma dos valores calculados para os meses relacionadas no Anexo 1, págs. 16.

Por sua vez, em virtude de descumprimento de obrigação acessória, exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, nos termos do § 2º, Inciso I do mesmo artigo, examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...).

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...). (Grifou-se).

A Autuada não contradiz o lançamento, impugnando apenas as multas aplicadas.

Entende que a multa de revalidação possui caráter meramente moratório, pleiteia sua redução para 20% (vinte por cento), amparada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 582.461, pelo STF, sob a égide do Tema nº 816, de repercussão geral.

Todavia razão não lhe assiste, como adiante se verá.

Para a correta compreensão da controvérsia é imperioso destacar a distinção ontológica entre as penalidades:

- multa de mora: incide quando o contribuinte, espontaneamente, recolhe o tributo fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscal (denúncia espontânea). Nesses casos, a penalidade é mais branda justamente para incentivar a regularização voluntária.
- multa de revalidação (punitiva): incide quando o contribuinte permanece inerte e obriga o estado a instaurar procedimento administrativo (Auto de Infração) para constituir o crédito.

No caso em exame, houve a quebra da espontaneidade, conforme preceitua o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não buscou o Fisco para sanar o erro de alíquota; ao contrário, foi o Fisco quem, mediante auditoria, detectou a infração e, após emissão do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (págs. 5/6), emitiu o presente Auto de Infração para exigência do imposto e respectivas multas.

A Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, possui natureza estritamente sancionatória (punitiva). Ela não visa somente compensar o atraso (função dos juros de mora), mas sim punir a conduta omissiva do contribuinte que descumpriu a legislação e não regularizou sua situação voluntariamente, exigindo a movimentação da máquina estatal.

Ao equiparar a multa de revalidação à multa moratória a Impugnante pretende obter os benefícios da espontaneidade (limite de 20%) mesmo tendo sido flagrada em ação fiscal. Acolher tal tese seria violar o princípio da isonomia, tratando de forma igual o contribuinte diligente (que confessa e paga) e o contribuinte omissivo (que aguarda a fiscalização).

Pertinente trazer à colação o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, conforme excertos infra transcritos:

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.872/RS

11. NO DIREITO TRIBUTÁRIO, EXISTEM BASICAMENTE TRÊS TIPOS DE MULTAS: AS MORATÓRIAS, AS PUNITIVAS ISOLADAS E AS PUNITIVAS ACOMPANHADAS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AS MULTAS MORATÓRIAS SÃO DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA NO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AS MULTAS PUNITIVAS VISAM COIBIR O DESCUMPRIMENTO ÀS PREVISÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SE O ILÍCITO É RELATIVO A UM DEVER INSTRUMENTAL, SEM QUE OCORRA REPERCUSSÃO NO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, DIZ-SE ISOLADA A MULTA. NO CASO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A HOMOLOGAÇÃO, A CONSTATAÇÃO DE UMA VIOLAÇÃO GERALMENTE VEM ACOMPANHADA DA SUPRESSÃO DE PELO MENOS UMA PARCELA DO TRIBUTO DEVIDO. NESSE CASO, APLICA-SE A MULTA E PROMOVE-SE O LANÇAMENTO DO VALOR DEVIDO DE OFÍCIO. ESTA É A MULTA MAIS COMUM, APLICADA NOS CASOS DE SONEGAÇÃO.

12. COM BASE NAS CONSIDERAÇÕES EXPOSTAS, CONSTATO QUE O FATO DE O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO TER UM CONTEÚDO ABERTO PERMITE QUE SE PROCEDA A UMA DOSIMETRIA QUANTO A SUA INCIDÊNCIA EM CORRELAÇÃO COM AS DIVERSAS ESPÉCIES DE MULTA. AS MULTAS MORATÓRIAS POSSUEM COMO ASPECTO PEDAGÓGICO O DESESTÍMULO AO ATRASO. AS MULTAS PUNITIVAS, POR SUA VEZ, REVELAM UM CARÁTER MAIS GRAVOSO, MOSTRANDO SE COMO VERDADEIRAS REPRIMENDAS. NÃO É RAZOÁVEL PUNIR EM IGUAL MEDIDA O DESESTÍMULO E A REPRIMENDA.

13. APROVEITANDO O CONTEÚDO AXIOLÓGICO DO POSTULADO, É POSSÍVEL RECONHECER A POSSIBILIDADE DA GARANTIA REVELAR UMA FACETA MAIS OU MENOS GRAVOSA CONFORME O CARÁTER PEDAGÓGICO DA

SANÇÃO. EM OUTRAS PALAVRAS: RECONHECIDO QUE A VEDAÇÃO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO É UMA CLÁUSULA ABERTA, PODE ELA SER APLICADA DE FORMA MAIS OU MENOS INCISIVA CONFORME A NATUREZA DA MULTA E, NO ÂMBITO DO DIREITO SANCIONADOR, DEVE SER TOLERADA A PUNIÇÃO MAIOR QUANDO HOUVER DOLO. A DOCTRINA ESPECIALIZADA TEM DEFENDIDO ESTA PONDERAÇÃO:

“NÃO SÓ A VEDAÇÃO AO CONFISCO, MAS TAMBÉM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DEVEM SER APLICADOS NO EXAME DAS MULTAS.

[...]

O CONTRIBUINTE QUE CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES NECESSÁRIAS, MAS DEIXA DE RECOLHÊ-LO POR QUALQUER RAZÃO, DEVE SER SANCIONADO DE FORMA MODERADA, PORQUE CUMPRIU SUAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS REGULARMENTE. DIFERENTE É A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE É AUTUADO PELA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PORQUE DEIXOU DE CONSTITUIR ALGUMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, SITUAÇÃO EM QUE PODERIA SER BENEFICIADO PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. NESTE CASO ESPECÍFICO, DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, NA HORA DA FIXAÇÃO DA MULTA, QUE O BENEFÍCIO ECONÔMICO DESTES CONTRIBUINTE SERIA DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO.” (CEZAROTTI, GUILHERME. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SUA APLICAÇÃO. RDDT Nº 148, JAN/2008). (GRIFOU-SE).

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema nº 816 (RE 582.461), delimitou que o teto de 20% (vinte por cento) se aplica às multas moratórias.

Contudo, para multas punitivas (decorrentes de lançamento de ofício, como é o caso da multa de revalidação), a Corte Suprema aplica o entendimento consolidado no julgamento do RE nº 736.090, com tese fixada no Tema nº 863, que admite patamares de até 150% (cento e cinquenta) do valor do tributo, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 736.090

TEMA Nº 863 – REPERCUSSÃO GERAL

EMENTA.

DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMITE DAS MULTAS QUALIFICADAS EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LIMITE DE 100% (CEM POR CENTO) DO DÉBITO TRIBUTÁRIO OU, EM CASO DE REINCIDÊNCIA, DE 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. AS MULTAS QUALIFICADAS EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO VISAM A REPRIMIR COMPORTAMENTOS COM ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE.

2. SÃO RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS AS LIMITAÇÕES PARA AS MULTAS PREVISTAS NA LEI Nº 9.430/96, ATUALIZADA PELA LEI Nº 14.689/23. NO CASO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO, A MULTA É DE 100% DO DÉBITO (ART. 44, § 1º, INCISO VI, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.689/23); OU DE 150% DO DÉBITO, NOS CASOS EM QUE FOR VERIFICADA A REINCIDÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO (ART. 44, § 1º, INCISO VII, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.689/23), COMO LEGALMENTE DEFINIDA (VIDE § 1º-A DO CITADO ARTIGO). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO § 1º-C DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96, O QUAL TRATA DE HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO.

3. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE PARA O TEMA Nº 863: “ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL SOBRE A MATÉRIA, A MULTA TRIBUTÁRIA QUALIFICADA EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO LIMITA-SE A 100% (CEM POR CENTO) DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, PODENDO SER DE ATÉ 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, CASO SE VERIFIQUE A REINCIDÊNCIA DEFINIDA NO ART. 44, § 1º-A, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.689/23, OBSERVANDO-SE, AINDA, O DISPOSTO NO § 1º-C DO CITADO ARTIGO”.

4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, ESTABELECE-SE QUE ELA PASSE A PRODUIR EFEITOS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 14.689/23, MANTIDOS OS PATAMARES ATUALMENTE FIXADOS PELOS ENTES DA FEDERAÇÃO ATÉ OS LIMITES DA TESE. FICAM RESSALVADOS DESSES EFEITOS (I) AS AÇÕES JUDICIAIS E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE CONCLUSÃO ATÉ A REFERIDA DATA; (II) OS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ A REFERIDA DATA EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO TENHA HAVIDO O PAGAMENTO DE MULTA ABRANGIDA PELO PRESENTE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (GRIFOU-SE).

Portanto, considerando que a penalidade aplicada está muito aquém do teto constitucional para multas punitivas, e considerando que a ação fiscal afastou qualquer característica de mera mora voluntária, correta a aplicação da penalidade na exata medida exigida no Auto de Infração em comento.

Ainda relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

É nesse sentido, inclusive, que caminha a legislação tributária mineira, que prevê a licitude da cobrança cumulativa de multas, quando decorrerem da inobservância concomitante de obrigação tributária principal e de obrigação acessória, conforme o art. 53, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como é possível observar na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.

(...) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao não acobertar as operações com documentos fiscais, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei (Multa Isolada).

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Shirley Alexandra Ferreira e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de março de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D